



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO ELETRÔNICO N°.: 10117015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIPABA
EXERCÍCIO: 2014 (01/01 A 31/12)
RESPONSÁVEL: SR. EMANOELLY CORREIA SOARES (SECRETÁRIA)
ADVOGADA: ADRIANA MARIA M. DIOGO CRUZ (OAB/CE N° 12292)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ACÓRDÃO N° 814/2017

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Indicação de irregularidades na informação inicial. **Justificativas suficientes para descaracterizar as falhas apontadas.** Parecer do MP de Contas (Dra. Leilyanne Feitosa), opinando pelo julgamento das Contas como regulares, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica deste TCM. **Contas julgadas em conformidade com o encaminhamento do MP de Contas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara do TCM julgar **REGULARES** as presentes contas, na forma prevista no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.160/93, nos termos da Proposta de Voto em anexo.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, aos 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
José Marcelo Feitosa
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
Manassés Pedrosa Cavalcante
Conselheiro-Substituto
Relator

Fui presente:

(assinado eletronicamente)
Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do MPC j.TCM



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 10117015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIPABA
EXERCÍCIO: 2014 (01/01 A 31/12)
RESPONSÁVEL: SR. EMANOELLY CORREIA SOARES (SECRETÁRIA)
ADVOGADA: ADRIANA MARIA M. DIOGO CRUZ (OAB/CE N.º. 12292)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Paraipaba**, pertinente ao exercício financeiro de 2014, período 01/01 a 31/12, apresentada pela Sra. Emanoelly Correia Soares (secretária).

Depois de autuado, o processo foi distribuído à relatoria deste Signatário em 27/04/2015 (fl. 80).

Acerca da documentação de fls. 02/166, o Órgão Técnico elaborou a **Informação Inicial n.º. 11820/2015 (fls. 82/89)**, evidenciando supostas irregularidades cometidas pela gestão em apreço, cuja responsabilidade foi atribuída a Sra. Emanoelly Correia Soares (secretária).

Regularmente citado via edital de convocação publicado no DOE-TCM (ofício n.º. 309192015), a Responsável apresentou **justificativas e documentos** (fls. 98/120), **tempestivamente**, conforme certificado à fl. 122.

Em seguida, o Órgão Técnico elaborou a **Informação Complementar n.º. 18763/2016 (fls. 129/131)**, na qual atestou a regularidade das questões suscitadas anteriormente.

Instituto a se manifestar, o MP de Contas emitiu o **Parecer n.º. 676/2017** (fl. 135), da lavra da Dra. Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pelo julgamento das Contas como **regulares**, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica deste TCM.

Desse modo, **respeitados todos os trâmites processuais previstos no RITCM**, vieram os autos, **devidamente instruídos**, a este Relator, para análise e emissão da **PROPOSTA DE VOTO**, a seguir delineada, nos termos da Resolução n.º. 04/2011.

É o Relatório.



RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

1.0 DAS IRREGULARIDADES SANADAS

1.1 DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO

Destaco a seguir, as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico na Informação Inicial, as quais, vencida a Fase Complementar, com base nas justificativas e documentos apresentados pela Responsável, **foram sanadas pelos técnicos**, cujas conclusões adoto como razão de decidir.

Item 5.0 da Informação Inicial – Das receitas e despesas extraorçamentárias: *a Defesa anexou aos autos Guia de Recolhimento e comprovante de pagamento que demonstram a regularização da pendência alusiva à conta “INSS”, conforme concluiu a Inspeção em sede complementar, fl. 130.*

Item 7.0 da Inicial – Da análise dos Balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais: *a Inspeção constatou que a inadequação dos relatórios à nova estrutura na NBC T 16.6 não prejudicou a análise da prestação de contas, fl. 130.*

Em Parecer, face às conclusões técnicas exaradas, o MP de Contas se pronunciou, opinando pelo julgamento das Contas como REGULARES, na forma do art. 13, inciso I da LOTCM, tendo em vista que as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas em sede complementar, com base nas justificativas e documentos de defesa apresentados, entendimento corroborado por esta Relatoria.

Ressalte-se que tal conclusão não impede esta Colenda Corte de Contas de, ao tomar conhecimento de indícios de irregularidade cometida pela gestão em apreço (*seja por meio de Denúncia, Representação ou Provocação do Órgão Instrutivo*), instaurar Tomada de Contas Especial, com o fito de analisar a matéria, nos termos da Resolução nº. 01/2002.

PROPOSTA DE VOTO

Diante de todo o exposto, **de acordo com o Parecer ministerial**, propõe-se à 2ª Câmara deste Egrégio TCM:

1- julgar regulares as Contas, nos termos do art. 13, inciso I, da LOTCM;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

2- intimar a Responsável, apresentando-lhe cópia do presente Acórdão, para tomar conhecimento da decisão;

3- por fim, proceder ao arquivamento do feito.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Manassés Pedrosa Cavalcante
Conselheiro-Substituto
Relator